



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.002912/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.181 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 30/04/2004

PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO

Constitui descumprimento de obrigação tributária acessória prevista na legislação, a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que houve o reconhecimento da ocorrência do fato gerador por parte da empresa que efetuou o pagamento das contribuições correspondentes, a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória deve subsistir

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c Art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Segundo o Relatório Fiscal (fl. 12), a empresa não informou em Folha de Pagamento a remuneração paga por meio de cartões de incentivo fornecidos pela empresa Incentive House aos seus segurados empregados referentes à prestação de serviços.

A autuada teve ciência do lançamento em 23/11/2006 e apresentou defesa (fls. 21/30), onde alega que é cumpridora diligente de todas as suas obrigações fiscais e previdenciárias, sempre elaborou folha de pagamento completa e acurada, sendo que todos os pagamentos efetuados foram realizados em conformidade com a legislação regulamentadora, uma vez que a natureza dos valores exigidos pelo Fisco Previdenciário é essencialmente não salarial, dada sua eventualidade e variação, o que a torna insuscetível de ser considerada como remuneração.

Informa que inexistente qualquer obrigatoriedade das empresas em implementar campanhas motivacionais, pois depende de suas metas, suas estratégias de atuação nos respectivos mercados e a única certeza é que motivação não funciona sem premiação. Por sua vez, os pretensos contemplados nem sempre estão dispostos a alcançar suas metas, não havendo, portanto, qualquer expectativa de contemplação habitual.

Tece considerações a respeito dos planos de metas instituídos na empresa e sobre as diferenças entre prêmio e gratificação.

Questiona a base de cálculo utilizada por considerar inconcebível que o Instituto tome como base valores encontrados na análise de notas fiscais, sem levar em consideração o uso do prêmio a eventual caducidade de cartões/premio ou demais fatos que levem a conclusão que os contemplados não tiveram acesso aos cartões adquiridos da Incentive House.

Também questiona a razão pela qual a auditoria fiscal não solicitou à empresa Incentive House a relação dos beneficiários dos cartões de incentivo em face de tal empresa ser responsável pela distribuição dos cartões.

Em razão da necessidade de diligência nos autos da NFLD 37.026.860-1, os presentes autos foram encaminhados à auditoria fiscal.

Às folhas 116/125 foi juntada cópia da Informação Fiscal resultante da diligência efetuada em razão da apresentação de documentos juntados pela empresa na defesa contra a NFLD 37.026.8601.

Em tal informação, a auditoria fiscal conclui a respeito das modificações provocadas pelos documentos apresentados em cada autuação, sendo que para o presente auto de infração não houve qualquer alteração.

Foi reaberto à empresa prazo para manifestação, porém, esta silenciou.

Pelo Acórdão 16-19.910 (fls. 133/139) a 13ª Turma da DRJ/São Paulo I considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 145/168), onde reforça os argumentos de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por meio de cartões de incentivo.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto e pela Resolução nº 2402-000.255 (fls. 173/174), esta Turma converteu o julgamento em diligência para que fosse informado o destino das autuações relativas à obrigação principal.

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/DICAT/EQREC informou que, contra a autuação da obrigação principal foi apresentado recurso tempestivo em 24/04/2009, porém em 25/02/2010 houve desistência deste recurso e, em 09/10/2010 o débito foi liquidado por pagamento.

A autuada foi intimada do resultado da diligência e não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A autuação se deu em razão da recorrente não haver incluído nas folhas de pagamento os valores pagos por meio de cartões de incentivo a seus empregados por intermédio da empresa Incentive House.

Embora a recorrente questione a ocorrência do fato gerador, nos autos da obrigação principal, houve desistência do recurso interposto e liquidação dos valores, levando a inferir que ocorreu o reconhecimento por parte da recorrente da procedência do lançamento.

Em face do reconhecimento da ocorrência dos fatos geradores e haja vista que prevalecendo o principal, também prevalece o acessório, a presente autuação deve ser mantida, pois configurado o descumprimento da obrigação acessória.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira – Relatora